



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002213/2001-22
Recurso nº 330.568 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.019 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ALEXANDRE DE ABREU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2001

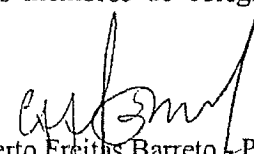
ITR. INVASÃO POR “SEM TERRAS”. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR.

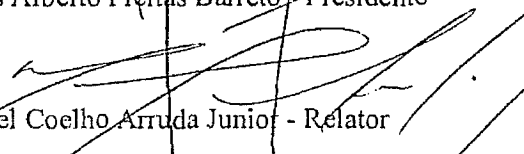
O proprietário de terras rurais invadidas por “sem terras” tem propriedade meramente formal não podendo responder de fato pelas informações fiscais relativas à DITR e, conseqüentemente, pelo pagamento do respectivo tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 28 de fevereiro de 2007, a então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 302-38.481 [fls.192 - 202] que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegalidade passiva.

Adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal a Terceira Câmara decidiu que a invasão de terras particulares por “sem terra” constitui força maior que justifica o descumprimento das obrigações fiscais do ITR.

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR*

Exercício: 2001

Ementa. ITR. INVASÃO POR “SEM TERRA”.

IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR

O proprietário de terras invadidas por “sem terra” tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR e, consequentemente, pelo pagamento do respectivo tributo.

Irresignada com a decisão proferida, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência [fls.205 – 212], com fulcro no art. 5º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN apresenta como paradigma, para comprovar que o acórdão supracitado está contrario a dispositivo de lei, o art.1º, § 1º, da Lei Nº 9.393.

[Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996]

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Segundo a Fazenda Nacional, os art. 29 e 31 do CTN, autorizam a Fazenda Pública a exigir o ITR, de qualquer uma das pessoas elencadas em tais artigos e que se achem vinculadas ao imóvel rural. E por assim ser, entende a Fazenda Nacional, que mesmo havendo alegações de que o Proprietário legal está impossibilitado de exercer a posse e que essas são compreensíveis, não existe previsão legal para que administrativamente se exima o do pagamento do imposto.

[Artigos 29 e 31 do CTN]

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Por tudo exposto, requer a Fazenda Nacional, que seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o r. acórdão ora recorrido, restaurando-se a Decisão de Primeira Instância.

Em 14 de agosto de 2007, o então Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu despacho de nº302-0.104 [fls. 213 - 215], dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do Acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls. 2193- 232], que, em sua essência, pugna pela confirmação da decisão ora recorrida, determinando o cancelamento dos Autos de Infrações referentes aos exercícios de 1997/1998, tendo em vista que a responsabilidade tributária, se houver, deve recair sobre os atuais posseiros.

Requer também que seja determinada a suspensão da imposição de qualquer sanção, administrativa ou fiscal, em especial a inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Conforme relatado, a controvérsia trazida aos autos cinge-se à sujeição passiva de área ocupada e, posteriormente, imitada na posse.

Nos termos da própria decisão recorrida, não pairam dúvidas quanto às alegações trazidas pelo patrono da Interessada, no sentido de que a área tributada encontrasse invadida por "sem terras", anteriormente aos fatos geradores da obrigação tributária em julgamento:

[...] Como se verifica, em relação à propriedade do imóvel, o embate entre a proprietária e os posseiros já perdura há anos entretanto a mesma obteve êxito em relação à reintegração na posse, mas esta não foi efetivada em função do não cumprimento da decisão judicial por parte do Governo do Estado do Paraná, o que foi objeto de pedido de intervenção federal. Desta forma, demonstrado está que a contribuinte até este momento



continuava proprietária do imóvel, não conseguindo êxito entretanto em efetivar sua posse "

A razão para a manutenção da exigência tributária, contudo, se deve ao fato de que, segundo disposto no manual "PERGUNTAS E RESPOSTAS" da Secretaria da Receita Federal (SRF), somente após a imissão na posse poderia se cogitar em alteração da sujeição passiva do proprietário para o possessor.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela i. Julgador de primeira instância, entendo que cabe razão à Interessada.

Com efeito, esta Câmara já se pronunciou sobre o assunto em tela, quando do julgamento do Acórdão nº 302-37.953, proferido durante a Sessão de 24 de agosto de 2006, cujo brilhante voto, elaborado pelo i. Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, abaixo transcrevo por entender que se aplica, em todo, ao presente caso (inclusive, por se tratar do mesmo contribuinte):

"A recorrente relata que o imóvel foi invadido em 1987 por inúmeras famílias de sem-terras, que ingressou com duas ações de reintegração de posse (processos nº 89/87 e 07/89), as quais tiveram suas liminares deferidas. Contudo, o despejo dos invasores não se consumou até o presente momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria da Segurança Pública em dar auxílio com força policial.

Em março de 1989, foi assinado o Decreto Expropriatório nº 95.847. Contra referido decreto, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 20.786-8, 20.787-8, 20.800-7 e 20.816-3 STF) que liminarmente suspendeu os efeitos do decreto, e posteriormente concedeu a segurança, que transitou em julgado.

Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, a recorrente requereu a Intervenção Federal, pedido este julgado procedente pelo STJ.

Posteriormente, foram propostas diversas ações de desapropriações para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR. Novamente, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 23.241-4) junto ao STF, que foi julgado procedente.

Como se vê a recorrente vem buscando a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos desde que a sua propriedade foi invadida, sendo que até o presente momento, embora já tenha obtido o pronunciamento jurisdicional, o despejo dos invasores e a reintegração de posse não se consumou.

Em suma, o fato é que a recorrente não pode ser considerada proprietária, possuidora ou detentora do imóvel rural.

Em recente julgamento de caso análogo por essa Câmara deu-se provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos sob o enfoque de que 'o proprietário de terras rurais invadidas por 'sem-terras' tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo' (Acórdão nº 302-37534, relatora designada Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando - Sessão 25/05/06).



Além disso, no mesmo sentido o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região em questão idêntica, firmou o mesmo entendimento nos autos da AMS nº • 1998.04.01.046999-3, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR "SEM TERRAS".

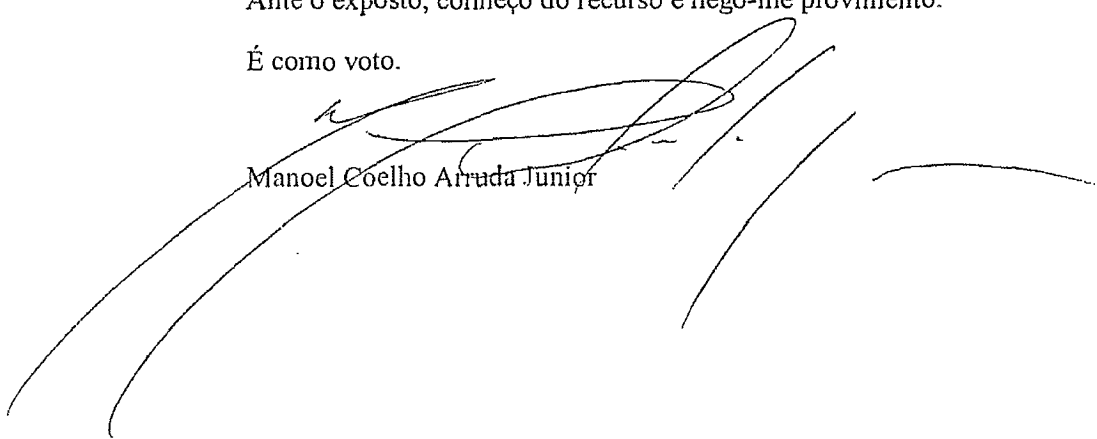
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND.

A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil.

Tendo suas terras invadidas por "sem terras", a impetrante não conseguiu até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado, não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. Dita inesperada ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, leia-se, frágil como o papel, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente a Impetrante e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.


Manoel Coelho Arruda Junior